



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

### **PROCESSO: TC – 05.913/17**

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL de CUITEGI**, relativa ao **exercício de 2016**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão. **ATENDIMENTO PARCIAL** a LRF. **APLICAÇÃO DE MULTA** e outras providências.*

### **P A R E C E R P P L – T C -00138/18**

#### **RELATÓRIO**

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.913/17** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE CUITEGI, exercício de 2016**, de responsabilidade do Prefeito Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 1375/1508, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
  2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$16.036.433,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **80%** da despesa fixada.
  3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
  4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
    - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 27,04%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 18,58%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.4.3. **PESSOAL: 53,56%** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.
    - 1.4.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **63,56%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
  5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 378.421,13**, correspondente a **2,33%** da DOTG.
  6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
  7. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou a **insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (**R\$ 1.116.630,12**);
  8. Quanto aos demais aspectos examinados na **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
    - 1.8.1. Disponibilidades financeiras não comprovadas (**R\$ 278.789,94**);
    - 1.8.2. Omissão de registro de receita orçamentária (**R\$ 32.091,05**);
    - 1.8.3. Contratações sem o devido processo licitatório (**R\$ 236.060,07**);
    - 1.8.4. Omissão de registro de receita orçamentária (**R\$ 296.000,00**);
    - 1.8.5. Excesso de contratados por excepcional interesse público;

<sup>1</sup> As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **51,04%** da RCL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.8.6. Não recolhimento das obrigações patronais devidas ao **RPPS (R\$579.586,49)**;
  - 1.8.7. Divergência entre o valor informado pelo município como obrigações patronais pagas e o valor contabilizado pelo Instituto como receita (**R\$3.095,60**);
  - 1.8.8. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência (**R\$578.257,79**);
  - 1.8.9. Pagamento de juros e multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (**R\$ 68.471,75**);
  - 1.8.10. Omissão de valores da dívida flutuante (**R\$ 578.257,79**).
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls.1616/1623) que **concluiu subsistirem as seguintes falhas**:
1. Insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato no valor de **R\$ 1.116.630,12**;
  2. Omissão de registro de receita orçamentária de convênio no valor de **R\$296.000,00**;
  3. Excesso de contratados por excepcional interesse público, constituindo infração à norma constitucional do concurso público;
  4. Não recolhimento das obrigações patronais devidas ao **RPPS**, no exercício no valor de **R\$ 579.586,49**;
  5. Divergência de **R\$ 3.095,60** entre o valor informado pelo município como obrigações patronais pagas e o valor contabilizado pelo Instituto como receita;
  6. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência no valor de **R\$578.257,79**;
  7. Pagamento de juros e/ou multa devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de **R\$ 68.471,75**;
  8. Omissão de valores da dívida flutuante, **R\$ 578.257,79**.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer de fls.1626/1636**, no qual opinou pela:
1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2016;
  2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão da mencionada responsável;
  3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
  4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** a Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior no valor total de R\$71.567,35, em razão de: a) pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no pagamento de obrigações previdenciárias patronais no montante de R\$ 68.471,75; b) despesas não comprovadas junto ao RPPS no valor de R\$ 3.095,60;
  5. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
  6. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

✓ Quanto à análise da **gestão fiscal**, observou-se a **insuficiência financeira** para pagamento de curto prazo no último ano de mandato no valor de **R\$ 1.116.630,12**.

Os empenhos emitidos nos **últimos 8 meses do exercício** e não pagos totalizaram **R\$246.558,12**. A este valor deve ser acrescido o montante de contribuições previdenciárias não empenhadas (**R\$ 578.257,79**), chegando ao total de **R\$ 824.815,91**, que seriam as obrigações a cumprir.

Para o cálculo das disponibilidades, parte-se da disponibilidade bruta (**R\$ 2.632.948,28**), retirando-se deste valor a contribuição para o **RPPS (R\$ 1.799.978,06)** e as obrigações dos dois últimos quadrimestres (**R\$ 824.815,91**), chegando-se à **suficiência financeira** de **R\$8.154,31**.

Discordo, com a devida vênia, da inclusão feita pela **Auditoria** dos valores de restos a pagar de exercícios anteriores (**desde 2013**), tendo em vista que a Lei menciona as despesas efetuadas nos dois últimos quadrimestres.

Especificação	Valor (R\$)
<b>1. Disponibilidade de Caixa Bruta em 31/12/2016 (1.1 + 1.2)</b>	<b>2.632.948,28</b>
1.1. Contribuição para o RPPS (patronal, servidores e comp. financeira)	1.799.978,06
1.2. Outras disponibilidades	832.970,22
<b>2. Obrigações financeiras inclusive restos a pagar</b>	<b>1.949.600,34</b>
2.1. Restos a pagar de exercícios anteriores a 2013	29.799,16
2.2. Restos a pagar acumulados de 2013 a 2015	582.125,37
2.3. Restos a pagar inscritos em 2016	390.284,25
2.4. Consignações	369.671,08
2.5. Depósitos	-537,31
2.6. Ajuste da Auditoria – Despesa pertencente ao exercício 2016, não empenhada no exercício (subitem 12.1.1)	578.257,79
<b>3. Ajuste da Auditoria – Disponibilidade de caixa do RPPS*</b>	<b>1.799.978,06</b>
<b>Insuficiência financeira (1-2-3)</b>	<b>-1.116.630,12</b>

Fonte: PCA e Constatações de Auditoria

**Assim, não vislumbro irregularidade quanto a esse aspecto.**

✓ Quanto à análise da **gestão geral**, observou-se as seguintes **irregularidades**:

• **Omissão de registro de receita orçamentária de convênio no valor de R\$296.000,00.**

O gestor argumentou que o crédito só ocorreu em **janeiro de 2017**, entretanto não trouxe aos autos comprovação documental de suas alegações.

**Diante da ausência de documentos, mantém-se a falha, que fundamenta a aplicação de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE.**

• **Excesso de contratados por excepcional interesse público.**

A Auditoria detectou o excesso injustificado de contratos por excepcional interesse público durante o exercício. Segundo o **SAGRES**, de **janeiro a dezembro** foram **142 contratados**, número que se aproxima dos **efetivos do município (171)**. Dentre os contratos temporários, merece destaque o elevado número de **professores (74)**, com admissões que variam entre **1987 a 2016**.

O interessado limita-se a alegar, genericamente, que as contratações fundamentaram-se em lei específica municipal, afirmando a "excepcionalidade" dos contratos.

Por fim, ao consultar o **TRAMITA**, não foram localizados documentos ou processos referentes a **concurso público** recente realizado pela Edilidade, datando de **1998 e 2002** os únicos processos submetidos a esta Corte. Entretanto, foi realizada inspeção especial para verificação de **concurso público** realizado pelo Município de Cuitegi em **2010** e não remetido a esta Corte (**processo TC 09.381/14**).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ainda no **documento TC 48.137/18**, foram anexados documentos alusivos à gestão compartilhada entre o Poder Público Estadual e o município de uma escola, listagem de aposentadorias concedidas ao longo dos **exercícios de 2015 e 2016** e encaminhamento, em **junho de 2018**, de projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal com vistas à realização de **concurso público**.

As informações acostadas, todavia, não justificam adequadamente o significativo crescimento das **contratações por excepcional interesse público**.

Verificando o **SAGRES**, observa-se o acentuado crescimento das **despesas com contratos por excepcional interesse público** ao longo dos exercícios anteriores de responsabilidade do gestor, sem qualquer justificativa para esse incremento.

Quadro de Despesas - Valor Empenhos					
Ano Empenho	Elemento	Jurisdici...	Fundo Municipal de Saúde de Cuiçati	Prefeitura Municipal de Cuiçati	Soma Total
2013	04 - Contratação por Tempo Determinado		283.747,90	266.396,87	550.144,77
	Total		283.747,90	266.396,87	550.144,77
2014	04 - Contratação por Tempo Determinado		317.638,27	460.577,49	778.215,76
	Total		317.638,27	460.577,49	778.215,76
2015	04 - Contratação por Tempo Determinado		438.891,94	660.613,52	1.099.505,46
	Total		438.891,94	660.613,52	1.099.505,46
2016	04 - Contratação por Tempo Determinado		577.141,38	1.014.867,32	1.592.008,70
	Total		577.141,38	1.014.867,32	1.592.008,70
2017	04 - Contratação por Tempo Determinado		590.058,92	736.637,73	1.326.696,65
	Total		590.058,92	736.637,73	1.326.696,65
Soma Total			2.207.478,41	3.139.092,93	5.346.571,34

**A falha é manifesta e repercute negativamente nas contas prestadas.**

- **Não recolhimento das obrigações patronais devidas ao RPPS, no exercício no valor de R\$ 579.586,49.**

A Auditoria identificou o não recolhimento de obrigações patronais ao Instituto próprio de previdência - **RPPS**, no montante de **R\$ 579.586,49**. Das informações contidas no relatório inicial, observa-se que o gestor recolheu **R\$ 687.139,52**, correspondente a **54,25%** do valor estimado.

Em consulta ao site da Previdência Social, observa-se a emissão de certidão de regularidade previdenciária (**CRP nº 982005-160207**), emitida por força de **decisão judicial**, atestando a situação de regularidade dos débitos junto ao **RPPS**. A certidão tem validade até **15/05/18**.

Em **2017**, o município foi autorizado, pelo Poder Legislativo, a parcelar os débitos previdenciários junto ao **RPPS** por meio da **Lei Municipal nº 454/2017** e iniciou o pagamento das parcelas em **2018**.

**Seguindo as repetidas decisões desta Corte sobre a matéria, deixo de considerar a falha para fins de emissão de parecer prévio, embora permaneça a falha, fundamentando a aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE.**

- **Divergência de R\$ 3.095,60 entre o valor informado pelo município como obrigações patronais pagas e o valor contabilizado pelo Instituto como receita.**

A falha foi reconhecida pelo próprio defendente.

**Cabe a aplicação de multa e recomendações no sentido de observar rigorosamente as normas de escrituração contábil.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência no valor de R\$ 578.257,79;**
- **Omissão de valores da dívida fluante, R\$ 578.257,79.**

A Auditoria aponta o não empenhamento das despesas de contribuições previdenciárias ao longo do exercício, ferindo o princípio de competência da despesa. De fato, a despesa deveria ter sido empenhada no exercício a que se refere, dando cumprimento às determinações legais. O parcelamento dos débitos previdenciários só ocorreu em **2018**, portanto fora do exercício em exame.

Conseqüência direta do não empenhamento, o valor não empenhado deixou de figurar na dívida fluante do município, descaracterizando os demonstrativos contábeis.

**As irregularidades são passíveis de multa ao responsável.**

- **Pagamento de juros e/ou multa devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 68.471,75; e**

A incidência de juros e multas em decorrência do não recolhimento de contribuições previdenciárias, de fato, gera despesas indesejadas ao erário, sem o retorno de qualquer bem ou serviço de utilidade pública.

**Entretanto, este Tribunal, em seus julgados, não costuma responsabilizar o gestor pela devolução desses valores, aplicando tão somente multa, com fundamento no art. 56 e exortando a administração a evitar ao máximo o atraso no cumprimento de suas obrigações, de modo a não penalizar a edilidade com despesas dessa espécie.**

Por todo o exposto, acolho integralmente o **parecer ministerial** e **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR.
2. **JULGAMENTO IRREGULAR** as contas de gestão do Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, exercício de 2016;
3. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da **LRF**;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
5. **REPRESENTAÇÃO** ao **Regime Próprio de Previdência Social de Cuitagi** para que adote as medidas no sentido de zelar pelo pontual pagamento do parcelamento pactuado através da Lei Municipal nº 454/2017;
6. **REPRESENTAÇÃO** à **Auditoria** para exame na PCA de 2017 e 2018 acerca das eivas referentes ao Regime Próprio de Previdência;
7. **RECOMENDAÇÃO** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

**O CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA:** Voto no sentido de que esta Corte emita parecer favorável à aprovação das contas de governo, julgando regular com ressalvas as contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**PARECER DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.913/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:***

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, exercício de 2016.***
- 2. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, exercício de 2016 e, à unanimidade:***

***i. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2016;***

***ii. APLICAR MULTA ao Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, ASSINANDO-LHE O PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***

***iii. REPRESENTAR ao Regime Próprio de Previdência Social de Cuitégi para que adote as medidas no sentido de zelar pelo pontual pagamento do parcelamento pactuado através da Lei Municipal nº 454/2017;***

***iv. REPRESENTAR à Auditoria para exame na PCA de 2017 e 2018 acerca das eivas referentes ao Regime Próprio de Previdência;***

***v. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
***regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir  
as falhas ora constatadas.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 27 de junho de 2018.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Formalizador*

*Conselheiro Marcos Antônio da Costa*

---

*Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Assinado 31 de Julho de 2018 às 07:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Julho de 2018 às 08:32



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:34



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
FORMALIZADOR

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 12:55



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Julho de 2018 às 18:17



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:56



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL